

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 377/96

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

ASSUNTO: Autorização para instalação da Habilitação Profissional Parcial de Decorador de Interiores

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 382/96 - CEEG - APROVADO EM 14-08-96

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

Em 04-06-96, o Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - encaminhou a este Conselho Estadual de Educação, para análise e aprovação, uma proposta de instalação da Habilitação Profissional Parcial de Decorador de Interiores.

Analisando o Plano de Curso referente ao assunto, salientam-se os seguintes dados:

- o curso tem por objetivo proporcionar, pela via supletiva, condições de trabalho na ocupação de Decorador de Interiores e continuidade de estudos em cursos afins de atualização, aperfeiçoamento e especialização.

O Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Ornamentista de Interiores é de caráter intensivo, em nível de 2º grau e exclusivamente profissionalizante. Atende ao disposto no "caput" do Artigo 27 da Lei Federal 5.692/71, enquadra-se no Inciso III do artigo 18 da Deliberação CEE nº 23/83 e obedece ao disposto no Parecer CFE nº 45/72.

Será regido pelas normas do "Regimento das Unidades SENAC - Ensino Supletivo", aprovado pelo Parecer CEE 177/95 e pelos dispositivos indicados no Plano de Curso.

O perfil do profissional Decorador de Interiores deverá abranger os seguintes requisitos: planejar projetos para reformas em geral; executar projetos e reformas residenciais e comerciais; executar projetos para manter espaços promocionais em feiras e eventos; prestar assessoria em questões relativas a desenho, história dos estilos, conforto ambiental, composição de espaços, harmonia e organização de cores, luzes, estilos e estampas, harmonia e organização dos materiais de revestimentos e organização de espaços, considerando a abrangência do conceito de qualidade de vida .

Poderão matricular-se alunos com 16 anos completos e a escolaridade mínima exigida é a do ensino de 1º grau.

Cada curso será organizado, em média, com 25 (vinte e cinco) matrículas e terá a duração de 360 horas/aula, distribuídas a critério da Unidade, conforme estrutura curricular (fls. 07) assim discriminada:

História da Arte e do Mobiliário (24 h-a), Desenho de Observação (27 h-a), Desenho Técnico (18 h-a), Desenho Arquitetônico (30 h-a), Perspectiva (60 h-a), Desenho de Mobiliário (15 h-a), Maquete (15 h-a), Projetos de Decoração (90 h-a), Composição (09 h-a), Teoria das Cores (15 h-a), Tratamento Gráfico (21 h-a), Iluminação (12 h-a), Materiais e Revestimento (18 h-a), Organização e Métodos do Trabalho (09 h-a).

A avaliação é entendida como processo contínuo de verificação do aproveitamento e será expressa em menção ou nota na escala de zero a dez, conforme segue:

ótimo - notas de 8,1 a 10,0,

Bom - notas de 7,0 a 8,0,

Suficiente - notas de 6,0 a 6,9 e

Insuficiente - notas de zero a 5,9.

Convém destacar que, pelo Plano de Curso apresentado pela Instituição, é considerado aprovado o aluno que obtiver menção "ótimo" e frequência mínima de 65%.

Pela Deliberação CEE nº 23/83 e pelo Parecer CEE nº 1315/84, para qualquer nível de aproveitamento é exigido o mínimo de 75% de frequência para aprovação.

Há previsão de recuperação contínua, concomitantemente ao desenvolvimento de cada disciplina, ou intensiva ao final da mesma.

Foram estabelecidas as condições necessárias, em termos de recursos humanos e materiais, com vistas à instalação do curso.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, autoriza-se a instalação, pelo SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado de São Paulo, de Cursos de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Decorador de Interiores, ficando aprovado o respectivo Plano de Curso.

São Paulo, 03 de agosto de 1996.

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Relator**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de agosto de 1996.

**a) Cons. Arthur Fonseca Filho**  
**Vice-Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de agosto de 1996.

**a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
***Presidente***